

REGULAMENTO (CEE) Nº 528/88 DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3938/87, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessárias à sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o nº2 do seu artigo 6ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 57/88 ⁽⁴⁾,

Considerando que os montantes compensatórios monetários, instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3938/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 462/88 ⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3770/87 ⁽⁸⁾, estabeleceu as regras de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as cotações de câmbio à vista verificadas, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3153/85, durante o período compreendido entre 17 e 23 de Fevereiro de 1988, para a peseta espanhola conduzem, por força do disposto no nº3,

alínea a) primeiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a Espanha nos sectores dos cereais e do açúcar; que o desvio monetário para todos os sectores excepto para os sectores dos cereais e do açúcar resultante da evolução da peseta espanhola durante o referido período continua dentro da margem das franquias tomadas em consideração para a fixação dos montantes compensatórios monetários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3938/87 é alterado do seguinte modo:

1. A coluna « Espanha » das partes 1, 5, 7 e 8 do Anexo I é suprimida.
2. Todavia, para a Espanha, os montantes compensatórios monetários negativos para os produtos do código NC 0405 são mantidos em « 1306,21 » e « 1338,87 » no que diz respeito, respectivamente, aos códigos adicionais 7158 e 7159.
3. Os Anexos II e III são substituídos pelos Anexos II e III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Fevereiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 6 de 9. 1. 1988, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 48 de 22. 2. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 16.

ANEXO II

Coeficientes monetários

Produtos	Estados-membros										
	República Federal da Alemanha	Países Baixos	Reino Unido	UEBL	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Espanha	Portugal
— Sector da carne de bovino	—	—	1,084	—	—	1,042	1,010	1,469	1,020	—	—
— Sector do leite e dos produtos lácteos	0,986	0,986	1,158	—	—	1,042	1,035	1,469	1,035	—	—
— Sector da carne de suíno	—	—	1,109	—	—	1,016	—	1,375	1,021	—	—
— Açúcar	—	—	1,175	—	—	1,042	1,035	1,366	1,036	—	1,093
— Cereais	0,990	0,990	1,175	—	—	1,053	1,035	1,366	1,036	—	—
— Sector dos ovos e da carne das aves de capoeira e das albuminas	—	—	1,123	—	—	1,010	—	1,394	—	—	—
— Sector do vinho	—	—	—	—	—	1,014	1,010	1,331	—	—	—
— Produtos transformados [Regulamento (CEE) nº 3033/80]:											
— a aplicar às imposições	—	—	1,158	—	—	1,042	1,035	1,469	1,035	—	1,093
— a aplicar às restituições:											
— cereais	0,990	0,990	1,175	—	—	1,053	1,035	1,366	1,036	—	—
— leite	0,986	0,986	1,158	—	—	1,042	1,035	1,469	1,035	—	—
— açúcar	—	—	1,175	—	—	1,042	1,035	1,366	1,036	—	—
— Compotas e marmeladas Regulamento (CEE) nº 426/86]	—	—	1,175	—	—	—	—	1,366	—	—	—
— Sector do azeite	—	—	1,090	—	—	—	—	1,281	—	—	1,010

ANEXO III

Aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85

	100 Lit	1 £	1 £Irl
FB/Flux	2,83158	61,8628	55,2545
Dkr	0,523666	11,4408	10,2187
DM	0,137286	2,99934	2,67895
FF	0,460437	10,0594	8,98483
Fl	0,154685	3,37948	3,01849
£ Irl	0,0512461	1,1196	—
£	0,0457719	—	0,893178
Lit	—	2 184,74	1 951,37
DR	10,8652	237,378	212,021
Esc	11,159	243,796	217,754
Pta	9,20589	201,125	179,641